15

PROJETO DE LEI Nº 66/92

DOCUMENTO Nº 1624/92

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 110/92
EM 26/8/92

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O transporte coletivo de escolares representa serviço de interesse público e, atualmente, encontra-se disciplinado pela Lei Municipal nº 2150 de 8 de julho de 1987.

Todavia, apesar daquele diploma legal regular a matéria de forma a garantir segurança aos usuários, exigindo o cumprimento de uma série de requisitos para a obtenção da autorização da Prefeitura pelos interessados, padece de alguns dispositivos ultrapassados, que comprometem a eficácia e aplicação das normas.

Necessária se torna a adequação dos preceitos legais à evolução da sociedade e das relações que a regem.

A lei reguladora do transporte escolar tem como base a proteção e a segurança das crianças e dispõe sobre a fiscalização efetuada sobre os profissionais que atuam nesse setor.

Nos dias de hoje tem crescido consideravelmente o número de interessados em ocupar esse campo de trabalho. Assim, deve partir do Legislativo a iniciativa de reavaliação da matéria e, consequentemente, da adaptação das alterações que se fizerem necessárias.

Diante do exposto, submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 66/92
DOCUMENTO Nº 1624/92

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os dispositivos da Lei nº 2150 de 8 de julho de 1987:

"Art. 2º - (...)

I - Possuir certificado de conclusão do curso para condutores de veículos de transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito ou pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito."

"Art. 3º - (...)

Parágrafo único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como dos motoristas auxiliares, até o máximo de dois, devidamente autorizados a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares."

"Art. 6º - A expedição do Certificado de Registro Municipal não autoriza o estacionamento do veículo em locais proibidos."

"Art. 7º - (...)

b. Cobrança de tarifas durante os períodos de férias escolares mediante acordo entre as partes.

c. Respeito ao limite máximo de 60 (sessenta) quilômetros horários de velocidade do veículo no transporte de escolares, conforme o disposto no inciso I do artigo 3º da Portaria nº 567 de

5/7/89 do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito."

"Art. 13 - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer no ato da cobrança da tarifa, o respectivo comprovante de pagamento, no qual constarão os dados do usuário, o período a que se refere e a Nota Fiscal de Serviços, esta no caso de pessoa jurídica."

Art. 2º - Acrescentem-se ao artigo 2º da Lei nº 2150 de 8 de julho de 1987, os seguintes incisos:

"IV - Ter idade superior a 21(vinte e um) anos.

V - Ser habilitado na categoria 'D'".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 8º da Lei nº 2150 de 8 de julho de 1987, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O prestador do serviço deverá solicitar à Secretaria competente, autorização para uso de outro veículo que não seja licenciado, em caso de substituição temporária ou reparos mecânicos."

Art. 4º - Acrescente-se ao artigo 9º da Lei nº 2150 de 8 de julho de 1987, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O veículo autorizado para uso temporário deverá portar faixa ou placa horizontal branca que contenha a inscrição "ESCOLAR" afixada em sua lateral, conforme deliberação do CETRAN - Conselho Estadual de Trânsito."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no

CK/lc

prazo de 30(trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 25 de agosto de 1992

CARLOS SANTIAGO

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 15/08/92

ARQUIVADO EM 16/09/92
ARQUIVISTA

CK/lc